



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000343278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003103-90.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELAINE DE MORAIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0003103-90.2025.8.26.0502

Agravante: Elaine de Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Luciana Netto Rigoni

Voto nº 21.796

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Elaine de Moraes da decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar. A sentenciada possui três filhos menores de 12 anos e alega razões humanitárias para a concessão do benefício, com base nos arts. 318, V, e 318-A do CPP, e 117, III, da LEP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus à prisão domiciliar, considerando a presença de filhos menores e a situação excepcional alegada.

III. Razões de decidir

3. O entendimento do STF no HC coletivo nº 143.641 aplica-se apenas a prisões cautelares, não sendo aplicável a condenações definitivas.

4. A possibilidade de prisão domiciliar prevista no art. 117, III, da LEP, refere-se a regime aberto, não sendo o caso da sentenciada, que, atualmente, encontra-se em regime semiaberto. A situação financeira da família não justifica a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão domiciliar não se aplica automaticamente a mães de menores em regime fechado ou semiaberto sem comprovação de excepcionalidade. 2. A situação financeira não constitui, por si só, motivo para concessão de prisão domiciliar."

Legislação citada: CPP, art. 318, V; art. 318-A; LEP, art. 117, III; CF/1988, art. 227, caput.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HC n. 737.926/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17/05/2022.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Elaine de Moraes** da decisão copiada a fls. 22/23, proferida em **11/02/2025**, pela Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas - SP, que, nos autos de Execução nº 0001080-74.2025.8.26.0502, indeferiu seu pedido de prisão domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformada, recorre a sentenciada. Argumenta a Defensoria Pública que a sentenciada possui três filhos menores de 12 (doze) anos de idade.

Afirma que, por razões humanitárias e para proteção integral da criança, no ano de 2016, a Lei Federal nº 13.257/16 incluiu, no rol do art. 318 do CPP, a possibilidade de substituição da prisão preventiva de mães de filhos de até 12 (doze) anos pela prisão domiciliar (CPP, art. 318, V).

Argumentou que, em 2018, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, concedeu prisão domiciliar a todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes.

Mencionou a Lei Federal nº 13.679/18, que incluiu o artigo 318-A ao Código de Processo Penal, seguindo os ditames do *writ*. E citou decisões do STJ, em que se conferiu interpretação extensiva, concedendo o benefício a sentenciadas que estivessem cumprindo pena definitiva, ainda que em regime fechado ou semiaberto, se mães de crianças menores de 12 (doze) anos.

Assevera que, embora os filhos da recorrente se encontrem com os avós maternos, estes não possuem condições materiais para continuar com o cuidado dos menores, tratando-se de verdadeira situação excepcional, a justificar a concessão da prisão domiciliar à sentenciada.

Afiança que a recorrente permaneceu por 02 (dois) anos e 08 (oito) meses em prisão domiciliar, tendo cumprido mais da metade da pena total imposta nesse regime. Alega, ainda, que, segundo o cálculo de pena, o requisito objetivo para progressão ao regime aberto dar-se-á em **1º de agosto de 2025**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Requer, portanto, a reforma da decisão *a quo*, a fim de que seja concedida à agravante a prisão domiciliar, com fundamento nos artigos 318, inciso V, e 318-A, do CPP, e 117, inciso III, da LEP, ainda que cumulada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou condições gerais e especiais, estabelecidas nos artigos 319, do CPP, e 115, da LEP, ante a presença de todos os requisitos exigidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Contraminutado o recurso (fls. 79/80), não sobreveio retratação judicial (fl. 82).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 91/95).

É relatório.

O recurso não procede.

Conforme se depreende do "Cálculo de Pena" copiado a fls. 67/68, a agravante foi condenada a 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

De início, observa-se que se mostra inaplicável, no caso, o entendimento do Pretório Excelso no *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641, que norteia somente as prisões cautelares de acusadas que possuam filhos menores ou deficientes, sendo certo que, no caso em tela, apesar de o crime pelo qual suportou condenação definitiva não ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a prisão decorre de condenação definitiva (cf. trânsito em julgado em **07/11/2024** - fl. 69 do PEC nº 0001080-74.2025.8.26.0502).

De mais a mais, a possibilidade da prisão domiciliar prevista no inciso III, do artigo 117, da Lei de Execução Penal refere-se apenas às

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sentenciadas em cumprimento de pena em regime aberto, não sendo este o caso da sentenciada, posto que esta foi progredida para o em regime semiaberto, em decisão datada de **11/03/2025** (cf. fls. 162/163 e 169 do PEC).

Por outro lado, o Juízo da Execução Criminal observou que não existe qualquer excepcionalidade no caso, a permitir que a agravante tenha que permanecer em casa com os filhos menores, justamente em razão de estarem com os avós maternos. A difícil situação financeira da família não justifica a concessão da prisão domiciliar à agravante. Pode a defesa, para aplacar a dificuldade econômica, tentar a obtenção de auxílio reclusão em benefício dos menores.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AGRAVANTE ATUALMENTE EM REGIME FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Agravante encontra-se em cumprimento definitivo da reprimenda total de 9 (nove) anos de reclusão, atualmente no regime fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para tal finalidade, com término previsto para 21/12/2029. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de substituição da custódia pela prisão domiciliar. 2. Na espécie, não procede a pretensão formulada no presente recurso, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, embora a mãe seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 117 da LEP não possui aplicação automática, sendo necessário que a apenada comprove ser a única responsável pelos cuidados do filho menor ou deficiente físico ou mental, o que não ocorreu no caso, como ressaltado pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental desprovido"** (AgRg no HC n. 737.926/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

DJe de 23/5/2022).

E, diante da falta de demonstração pela defesa de que as crianças se encontram, de qualquer forma, desamparadas, não há que se falar que a decisão atacada desrespeita a o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, ou o ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro.

Ausentes, portanto, os requisitos legais necessários para concessão da benesse pretendida, a decisão recorrida deve ser preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator